



PROTOCOLO Nº 498/14

PROJETO DE LEI Nº 4.037

DE 29 de Agosto de 2014

Diretor Administrativo

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 28 de Outubro de 2014

1ª Discussão em 28 de Outubro de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 04 de Novembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 06 de Novembro de 2014

Com Ofício nº 202/14

OBSERVAÇÕES

O PROJETO Nº 4.037 COMPLETO E ENCADERNADO CONTÉM 194 PÁGINAS

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3785

12 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 07 / 11 / 2014



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4037/2014

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2015 e dá outras providências.

TÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Palmeira para o Exercício de 2015 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 98.800.059,38 (noventa e oito milhões, oitocentos mil, cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 70.437.428,19 (setenta milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) do Orçamento Fiscal e R\$ 28.362.631, 19 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezenove centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o Exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 98.800.059,38 (noventa e oito milhões, oitocentos mil, cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 2.696.658,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) e em R\$ 96.103.401,38 (noventa e seis milhões, cento e três mil, quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos) para o Poder Executivo.

§ 1º A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	69.381.364,18
1.1. Receita Tributária	12.718.810,00
1.2. Receita de Contribuições	930.800,00
1.3. Receita Patrimonial	170.274,00
1.6. Receita de Serviços	155.379,00
1.7. Transferências Correntes	63.609.900,16
1.9. Outras Receitas Correntes	1.058.573,65
9.7. Dedução da Receita para Formação do	(9.262.372,63)
2. RECEITAS DE CAPITAL	29.418.695,20
2.1. Operações de Crédito	0,00
2.2. Alienação de Bens	200.000,00
2.3. Transferências de Capital	29.218.695,20
2.4. Outras Receitas de Capital	0,00

§ 2º Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

	VALOR
01. Câmara Municipal	2.696.658,00
02. Gabinete do Prefeito	506.575,68
03. Controladoria Geral do Município	115.652,63
04. Procuradoria Geral do Município	440.811,27
05. Secretaria Municipal de Planejamento	2.145.191,73
06. Secretaria Municipal da Fazenda	8.225.743,04
07. Secretaria Municipal de Gestão Pública	2.006.435,27
08. Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	1.382.322,80
09. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	3.678.442,00
10. Secretaria Municipal de Meio Ambiente	5.387.382,83
11. Secretaria Municipal de Educação	31.851.623,14
12. Secretaria Municipal de Esporte e Cultura	4.601.425,77
13. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	13.990.113,41
14. Secretaria Municipal de Saúde	17.872.918,43
15. Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos	3.614.563,95
99. Reserva de Contingência	284.199,43



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º O Orçamento da Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira para o Exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 4.554.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais) e fixa a Despesa em R\$ 4.554.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais).

TÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE PALMEIRA

Art. 4º O Orçamento do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira para o Exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 2.323.148,81 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e fixa a Despesa em R\$ 2.323.148,81 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

TÍTULO V

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor e Superávit Orçamentário do Instituto de Assistência ao Servidor de Palmeira e da Autarquia do Regime Próprio de Previdência, conforme Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Não se efetivando até o dia 01/10/2015 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Processo de Desapropriação; Pagamento de Precatórios; Intempéries; Fatos não Previstos em Execução de Obras e Serviços e Campanhas de Saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa de acordo com o previsto Orçamento da Receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o Orçamento para 2015 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento "Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor" serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada Secretaria.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até os seguintes limites:

I - 10 % sobre o total orçado para as despesas do Exercício, utilizando-se como recursos os definidos pelo Artigo 43, Itens I, II, III e V da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de Março de 1964.

II - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência de exercício.

III - o superávit financeiro do exercício anterior.

IV - transferir dotações dentro de cada órgão, para suprir defasagens, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



V - transferir dotações entre as fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no Art. 7º, Inciso I, alínea “a”, através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 8º Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantindo.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 9º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, poderão ser utilizados mediante aprovação de leis específicas aprovadas pelo legislativo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 10. Durante o Exercício de 2015, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado por esta lei a reestruturar as leis vigentes da LDO e PPA correspondente ao exercício financeiro, advindo do novo estudo realizado para elaboração do Orçamento Anual de 2015.

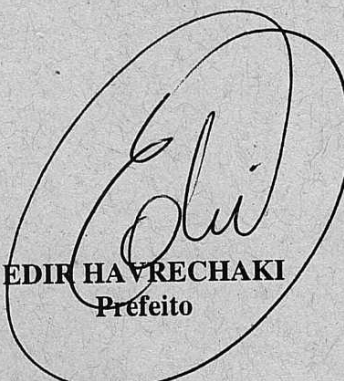
Parágrafo único. Todos os programas e projetos contidos nesta lei passarão a integrar o orçamento da LDO e PPA vigente para 2015.

Art. 12. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas oriundas de convênios, contratos de gestão e termo de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer aos órgãos competentes do Município, prestação de contas e demais informações detalhadas sobre a utilização dos recursos recebidos.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias depois da publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor em 01 (um) de janeiro de 2015 (dois mil e quinze), revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2014.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM

Palmeira, 28 de agosto de 2014.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

A proposta Orçamentária para o exercício de 2015 prioriza as ações aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, a qual determina a aplicação dos recursos municipais nas diversas áreas de atuação do Município, principalmente àquelas asseguradas pela Constituição Federal, de 1988. Cujas ações estão descritas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017, bem como o valor global das receitas correntes e receitas de capital do Anexo II – De Metas Fiscais compõe-se de valores utilizados para a elaboração desta Proposta.

A Memória e a Metodologia da Estimativa da Receita Municipal para 2015, esta em conformidade com a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais foram elaboradas com base em diversos fatores, tais como as alterações no cenário econômico e na política adotada pelo Governo Federal, a série histórica dos últimos cinco anos, as atualizações monetárias com base em índices oficiais e outros fatores como o crescimento vegetativo da cidade, as atualizações cadastrais e a média anual de crescimento real sobre as receitas ordinárias do Município, em função do seguinte:

- Receita de Impostos e Taxas – demonstram um crescimento, principalmente pela atuação da fiscalização e a modernização do processo arrecadador, contando ainda com outros fatores econômicos, promovidos por outra esfera do governo;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- Receitas de Contribuições – as receitas de contribuições compreendem as contribuições sociais e econômicas, o Município aplica desde 2003 a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, aprovada através da Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, demonstrando crescimento médio;

- Receita Patrimonial – receita baseada em rendimentos de aplicações financeiras e aluguéis, e o seu crescimento é projetado conforme evolução histórica;

- Outras Receitas – receitas que demonstram as modificações em relação às previsões de multas e juros de mora, de indenizações e restituições e de dívida ativa, o seu crescimento se dá com base na evolução histórica da arrecadação;

- Transferências Constitucionais – são as receitas do FPM, do IRRF, do ICMS, do FUNDEB e do IPVA, as quais foram apuradas em função da série histórica e do Índice de Participação do Município na União e no Estado;

- Transferências Voluntárias – são receitas de convênios firmados com a União, com o Estado e com outras instituições;

Na fixação das despesas foram considerados os fatores que causam alterações na economia, principalmente a expectativa inflacionária para as despesas que visam atender aos novos Programas de Governo e o comportamento das principais despesas de caráter continuado, como segue:

- Despesas com Pessoal – acréscimo ocorrido pela expansão do quadro de pessoal nas diversas áreas da Administração Municipal e pelo possível reajuste salarial, conforme a legislação vigente;

- Despesas de Custeio – acréscimo devido à execução dos serviços que o Município coloca à disposição da população, tais como: saúde, educação, manutenção de vias urbanas e rurais e atendimento em outras áreas, necessárias em pleno funcionamento da Administração Municipal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- Despesas de Capital – são despesas que ocorrem conforme a quantidade de benefícios ofertados à população, como obras e melhorias. São investimentos aplicados na infraestrutura urbana.

Para o exercício de 2015, continuam as mudanças introduzidas no processo de planejamento e orçamento pela Instrução Técnica nº. 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e suas alterações, que estabelece o Plano de Contas da Receita e da Despesa para o exercício de 2015, incluindo alterações na Tabela de Projetos e Atividades, destacando as ações vinculadas ao Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (que considera as despesas com o manejo dos rejeitos sólidos de responsabilidade da Administração), priorizando o Orçamento da Criança e da Adolescência, em atendimento à Resolução nº. 14, de 30 de julho de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, na Portaria Conjunta nº. 02, de 13 de julho de 2012 e portaria nº. 437, de 12 de Julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal e, ainda, atendendo ao disposto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a obrigatória persecução do ideal plasmado na legislação afeta à criança e ao adolescente, torna-se a insistir que a previsão orçamentária foi elaborada com cuidadoso atendimento dos parâmetros dedicados ao assunto pela Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Paraná. No sentido de facilitar a apreciação, a demonstração foi adotada a estruturação dos Projetos e Atividades componentes de cada programa voltado ao orçamento da criança e do adolescente (OCA)

Cabe notar que a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, incluiu o Jovem no estrato da absoluta prioridade nas políticas públicas. Todavia, ainda se aguarda o advento da regulamentação prevista na Emenda, cuja redação ao art. 227 da Carta, assim foi emendado: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (...)”.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



O ano de 2015, objeto desta Proposta de Lei Orçamentária, marca o segundo ano das ações previstas no Plano Plurianual para o período 2014/2017, concebido por nossa gestão à frente do Município de Palmeira.

A este propósito, tenho absoluta convicção de que, ao longo dos últimos anos, com o esclarecido apoio da Câmara Municipal, nossa administração honrou os compromissos que havia assumido perante o povo de Palmeira.

Os avanços na educação e na saúde resultam da decisão estratégica de investir nesses setores, valores orçamentários que estão acima dos respectivos pisos constitucionais.

Para todo esse amplo conjunto de ações, o Município dispõe de recursos próprios e potencial de contratação de financiamentos, mediante operações de crédito, internas ou externas, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejudicar os demais investimentos em programas e políticas de caráter social.

Por tudo isso, reafirmo meu respeito e consideração pelos nobres vereadores, certo de que a votação desta proposta é mais uma oportunidade para fortalecer a parceria que os poderes Executivo e Legislativo selaram em benefício do povo de Palmeira desde o primeiro dia de nossa administração.


EDIR HAVRECHAKI
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FABIANO BISHOP CASSANTA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000
PROTOCOLO Nº 661/1

DE 24 / 10 / 14



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.037

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2015 e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.037 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Palmeira para o Exercício de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo prioriza as ações aprovadas pela LDO/2015, a qual determina a aplicação de recursos municipais nas diversas áreas de atuação do Município, principalmente àquelas asseguradas pela Constituição Federal.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 2014.

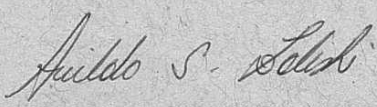

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

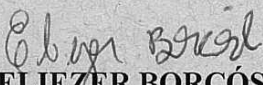
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.037, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 2014.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCÓSKI
Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.037

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.037
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.037
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº 3.785...
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 04.11.2014
Cabinete do Prefeito